



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780274 - PR(2024/0407781-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA INVESTIMENTOS E SERVIÇOS UNIÃO LTDA
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA - PR014194
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA E ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto à correção de ofício do valor da causa e inexistência de decisão surpresa, incidência da Súmula n. 83 do STJ e prejuízo do dissídio quando afastada a tese pela alínea a.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro com pedidos de liberação de constrições e suspensão de atos expropriatórios sobre cinco imóveis arrematados, declaração de impenhorabilidade e invalidação das penhoras. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.333.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por perda superveniente do objeto, aplicou multa de 10% por ato atentatório e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, corrigindo de ofício o valor para R\$ 1.333.000,00.
4. A Corte de origem decretou nulidade parcial para afastar a perda de objeto, julgou improcedentes os pedidos com base no art. 1.013, *caput*, § 1º c/c § 3º, I, manteve honorários de 10% sobre o valor atualizado e afastou a alegação de decisão surpresa na correção do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve falta de fundamentação por não enfrentar argumentos relevantes, em violação ao art. 489 do CPC; (ii) saber se

ocorreu omissão e contradição não sanadas nos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) saber se houve decisão surpresa ao corrigir de ofício o valor da causa apenas na sentença, em afronta ao art. 10 do CPC; (iv) saber se a correção de ofício do valor da causa está sujeita à preclusão pro judicato e violou o regime legal dos arts. 292, § 3º, e 293 do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à preclusão e à vedação de decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a correção de ofício do valor da causa para adequação ao proveito econômico não configura decisão surpresa e é possível nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: é possível ao magistrado corrigir de ofício o valor da causa, sem sujeição à preclusão pro judicato e sem violação ao art. 293 do CPC, quando verificada a inadequação ao conteúdo econômico perseguido.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a incidência do óbice pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aponta razões claras e suficientes para decidir, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: é possível a correção de ofício do valor da causa para refletir o proveito econômico, sem decisão surpresa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a correção de ofício do valor da causa não viola o art. 293 do CPC nem se sujeita à preclusão pro judicato quando visa à adequação ao conteúdo econômico. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a aplicação do óbice pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105 III; CPC, arts. 10, 85 § 2º e § 11, 292 § 3º, 293, 370, 371, 485 VI, 489, 507, 903, 1.010 II, III e IV, 1.013 *caput*, § 1º e § 3º I, 1.022 e 1.026 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.031.304/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.136.546/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.214.643/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780274 - PR(2024/0407781-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA INVESTIMENTOS E SERVIÇOS UNIÃO LTDA
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA - PR014194
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA E ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto à correção de ofício do valor da causa e inexistência de decisão surpresa, incidência da Súmula n. 83 do STJ e prejuízo do dissídio quando afastada a tese pela alínea a.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro com pedidos de liberação de constrições e suspensão de atos expropriatórios sobre cinco imóveis arrematados, declaração de impenhorabilidade e invalidação das penhoras. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.333.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por perda superveniente do objeto, aplicou multa de 10% por ato atentatório e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, corrigindo de ofício o valor para R\$ 1.333.000,00.
4. A Corte de origem decretou nulidade parcial para afastar a perda de objeto, julgou improcedentes os pedidos com base no art. 1.013, *caput*, § 1º c/c § 3º, I, manteve honorários de 10% sobre o valor atualizado e afastou a alegação de decisão surpresa na correção do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve falta de fundamentação por não enfrentar argumentos relevantes, em violação ao art. 489 do CPC; (ii) saber se

ocorreu omissão e contradição não sanadas nos embargos de declaração, em violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) saber se houve decisão surpresa ao corrigir de ofício o valor da causa apenas na sentença, em afronta ao art. 10 do CPC; (iv) saber se a correção de ofício do valor da causa está sujeita à preclusão pro judicato e violou o regime legal dos arts. 292, § 3º, e 293 do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à preclusão e à vedação de decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a correção de ofício do valor da causa para adequação ao proveito econômico não configura decisão surpresa e é possível nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: é possível ao magistrado corrigir de ofício o valor da causa, sem sujeição à preclusão pro judicato e sem violação ao art. 293 do CPC, quando verificada a inadequação ao conteúdo econômico perseguido.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a incidência do óbice pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aponta razões claras e suficientes para decidir, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: é possível a correção de ofício do valor da causa para refletir o proveito econômico, sem decisão surpresa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a correção de ofício do valor da causa não viola o art. 293 do CPC nem se sujeita à preclusão pro judicato quando visa à adequação ao conteúdo econômico. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a aplicação do óbice pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105 III; CPC, arts. 10, 85 § 2º e § 11, 292 § 3º, 293, 370, 371, 485 VI, 489, 507, 903, 1.010 II, III e IV, 1.013 *caput*, § 1º e § 3º I, 1.022 e 1.026 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.031.304/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.136.546/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.214.643/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA INVESTIMENTOS E SERVIÇOS UNIÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à correção de ofício do valor da causa e inexistência de decisão surpresa, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e no prejuízo da análise da divergência jurisprudencial quando a tese é afastada pela alínea a (fls. 900-902). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 943-955.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 712-714):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO (CPC, ART. 485, VI), E CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR AFRONTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE.

1. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATENDEM ADEQUADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II A IV, DO CPC. INSURGÊNCIA CONHECIDA.

2. RECURSO. 2.1. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL NA FORMA DO ART. 903 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NECESSÁRIA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA NO TOCANTE À POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONSTRIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NESSE ITEM DECRETADA. 2.2. CERCEAMENTO DE DEFESA: 2.2.1. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. TESE AFASTADA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONTIDAS NO PROCESSO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE É TAMBÉM DESTINATÁRIO DA PROVA (CPC, ARTS. 370 E 371). 2.2.2.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE OS BENS IMÓVEIS ENVOLVIDOS NA LIDE QUE É DE PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS. RETIFICAÇÃO ESCORREITA PARA QUE CORRESPONDA AO CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A PRETENSÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, § 3º, DO CPC. 2.3. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETADA. JULGAMENTO DA MATÉRIA DESDE LOGO PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 1.013, CAPUT, § 1º C/C, § 3º, I). INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO E VALIDADE DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA A EMBARGANTE. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS NA EXECUÇÃO E ARREMATADOS NA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA. TESES IMPROCEDENTES. EMBARGANTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA TERCEIRA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CONFIGURADO. PRÉVIA CIÊNCIA DAS PENHORAS E DO PRACEAMENTO DOS BENS IMÓVEIS EM DECORRÊNCIA DA EXECUÇÃO E DA CARTA PRECATÓRIA QUE TRAMITAM EM APENSO AO PROCESSO ORIGINÁRIO, COM MANIFESTAÇÕES DA PRÓPRIA EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO, ADEMAIS, RECONHECIDA EM DECISÃO PRECLUSA NO BOJO DA EXECUÇÃO, COM DECRETAÇÃO DA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS PELOS EXECUTADOS EM RELAÇÃO À EMBARGADA/APELADA. TESES DE IMPENHORABILIDADE DOS IMÓVEIS IGUALMENTE PRECLUSAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA (CPC, ART. 507). COISA JULGADA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ART. 85, § 2º). PLEITO DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). NÃO ACOLHIMENTO. ORIENTAÇÃO EMANADA DO RESP N.º 1.850.512/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA, COM FORÇA VINCULANTE (CPC, ART. 927, III). PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO QUE INVIABILIZA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (CPC, ART. 85, § 11).

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETADA E JULGAMENTO DA DEMANDA DESDE LOGO PELO TRIBUNAL COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

789):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO (CPC, ART. 485, VI), E CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR AFRONTA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE. ACÓRDÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DECRETADA E JULGAMENTO DA DEMANDA DESDE LOGO PELO TRIBUNAL COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. 1. ACLARATÓRIOS DA EMBARGANTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. 2. RESPOSTA. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS (CPC, ART. 1.026, § 2º). NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGANTE QUE EXERCEU UMA FACULDADE PREVISTA EM LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos relevantes, incorrendo em falta de fundamentação, ao manter a correção do valor da causa e os honorários com base na nova base de cálculo;

b) 1.022, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração opostos apontaram omissão e contradição quanto à preclusão *pro judicato* sobre a correção do valor da causa, à necessidade de intimação prévia e ao cerceamento de defesa, e teriam sido rejeitados sem sanar os vícios;

c) 10, do Código de Processo Civil, pois houve decisão surpresa ao corrigir de ofício o valor da causa apenas na sentença, sem prévia oitiva das partes;
e

d) 292, § 3º, e 293, do Código de Processo Civil, porquanto a correção de ofício do valor da causa estaria sujeita à preclusão *pro judicato* após o prazo de contestação, e a alteração apenas na sentença violaria o regime legal;.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é possível corrigir de ofício o valor da causa na sentença, sem violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento indicado nos acórdãos paradigmas do TJDFT, TJSP, TJGO e TJRS (fls. 820-826).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a nulidade por decisão surpresa e preclusão *pro judicato* quanto à correção do valor da causa, e restabelecer a base de cálculo dos honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue o feito conforme as teses articuladas, com a consequente redução dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 875-899.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a liberação de constrições e a suspensão de atos expropriatórios sobre cinco imóveis arrematados, bem como a declaração de impenhorabilidade e a invalidação das penhoras.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de objeto, condenando a embargante ao pagamento de multa de 10% por ato atentatório à dignidade da justiça e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, e corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 1.333.000,00 (fls. 729-731).

A Corte de origem decretou a nulidade parcial da sentença apenas para afastar a perda de objeto e, com base no art. 1.013, *caput*, § 1º c/c § 3º, I, julgou desde logo improcedentes os pedidos dos embargos de terceiro, manteve a condenação em honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa e afastou a alegação de decisão surpresa quanto à correção do valor da causa (fls. 728-758).

I - Arts. 1.022, do Código de Processo Civil, e 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e contradição não sanadas quanto à preclusão *pro judicato* da correção do valor da causa, à necessidade de prévia oitiva e ao cerceamento de defesa, além de falta de fundamentação sobre esses pontos. O acórdão dos embargos rejeitou os aclaratórios, assentando inexistência de vícios e suficiente fundamentação, e destacou que a decisão colegiada examinou a inexistência de decisão surpresa e a aplicação do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 789-795).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 728-730):

“DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA:

Defende a Apelante, ainda, que a r. sentença é nula porque decidiu questão não debatida no processo, no tocante à alteração do valor da causa, de ofício, em violação ao princípio da não-surpresa e art. [10](#) do [CPC](#), também incorrendo em cerceamento de defesa.

Contudo, sem razão!

Ora, no tocante à alteração do valor da causa, de ofício, assim deliberou o digno Magistrado sentenciante:

“[...] Por fim, corrijo ex officio o valor atribuído à causa (art. [292](#), [§ 3º](#), do [CPC/2015](#)). Não se deve admitir que os presentes embargos devem possuir como montante econômico a quantia de R\$ 146.733,68. A pretensão do embargante era a liberação ou levantamento das constrições envolvendo 5 imóveis: matrículas 7.188; 926; 2.023; 15.518 e 2.457, todos do 2º CRI de Cianorte. Nos autos de carta precatória, percebe-se que os bens foram arrematados pelas seguintes quantias: matrícula 926: R\$ 287.000,00; matrícula 2.023: 430.000,00; matrícula 2.457: 206.500,00; matrícula 7.188: 218.000,00; matrícula 15.518: 191.500,00.

Assim, forçoso reconhecer que o conteúdo econômico pretendido não corresponde ao valor atribuído à causa. Assim, a presente lide deverá ter como conteúdo econômico o montante dos bens que se pretendia levantar as contrições, alcançando a quantia de R\$ 1.333.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil reais). [...]” (mov. 64.1, pág. 401 – destaques no original).

E, os embargos de declaração em que se questionou essa matéria, opostos pela Apelante no mov. 69.1, foram conhecidos, em parte e, na parte conhecida, rejeitados por meio da r. decisão de mov. 75.1, de 23.03.2022, nos seguintes termos, na parte que aqui interessa:

“[...] 3. Quanto à parte conhecida, com as vênias devidas, não há que se falar em surpresa. O valor atribuído à causa foi realizado pelo embargante em manifesta contrariedade ao regramento processual. Compete ao juízo, por força legal, promover a adequação de acordo com o conteúdo econômico em causa. Os imóveis mencionados estão em discussão desde 1997. Os valores da arrematação são de conhecimento de todos, uma vez que vinculados aos presentes autos, havendo manifestação da embargante e grupo familiar nos autos de carta precatória. Logo, não há surpresa ou invocação de fato novo, mas apenas a adequação dos fatos ao dispositivo legal que determina a correção ex officio. [...]” (mov. 75, pág. 440 – destaques no original).

Vê-se, pois, que decidiu acertadamente o digno Magistrado a quo, pois, de fato, não há qualquer óbice para que o Magistrado determine a retificação do valor da causa, para que corresponda ao conteúdo econômico pretendido com a pretensão inicial, até mesmo pelo fato de que, o [Código de Processo Civil](#), expressamente dispõe que, “[...] O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. [...]” ([CPC](#), art. 292, § 3º)– destaquei.

Outrossim, conforme se verá adiante, a discussão sobre os bens imóveis envolvidos na lide remonta ao ano de 1997, cujos valores de arrematação são de pleno conhecimento de todas as partes envolvidas, considerando a tramitação da Carta Precatória n.º [0005562-97.2016.8.16.0069](#), expedida na Execução de Título Extrajudicial n.º [0000498-35.1997.8.16.0017](#), também apensa e conexa ao processo de Embargos de Terceiro originário, com diversas manifestações da Embargante/Apelante naquela Carta Precatória e dos demais membros do grupo familiar envolvidos na Execução, não podendo agora alegar o desconhecimento prévio da situação fática que ensejou a subsunção dessa à norma permissiva do art. [292, § 3º](#), do [CPC](#).

Assim sendo, não há falar em ofensa ao disposto no art. [10](#) do [CPC](#).

Dessa forma, não merece guarida a pretensão recursal nesse item.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões pertinentes à possibilidade de correção do valor da causa, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS

ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e

completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.”

II - Art. 10, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma decisão surpresa, pois a correção de ofício do valor da causa teria sido feita apenas na sentença, sem prévia oitiva. O acórdão recorrido afastou a tese, por entender que a discussão e os valores de arrematação eram de pleno conhecimento das partes desde 1997, e que a correção se deu para adequar o conteúdo econômico perseguido, com base no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 729-731).

Assim, ao decidir que a correção de ofício do valor da causa, como mera adequação ao proveito econômico, não configura decisão surpresa e é ato possível ao magistrado, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.375.169/SP; REsp n. 1.755.266/SC (fls. 901-902).

Mais recentemente, os precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. PARTE CONTROVERSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 3º e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça compreendeu que, no caso de embargos à execução em que o cerne da controvérsia reside no excesso, tendo havido o pagamento da parte incontroversa, o valor da causa deve ser corrigido de ofício para a efetiva diferença entre os valores, equivalente à parte controvertida.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.031.304/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure julgamento extra petita.

2. Não houve alteração dos honorários advocatícios, mas sim a correção de ofício do valor da causa, que refletiu no seu montante.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.136.546/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PARÂMETROS. LEI MUNICIPAL PARA FINS DE ITBI VERSUS TABELA REFERENCIAL DO INCRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir os parâmetros para a fixação, de ofício, do valor da causa em embargos de terceiro, bem como se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

2. Não se configura a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente, expondo claramente as razões que o levaram a manter a decisão que corrigiu o valor da causa, alinhando-se à jurisprudência do STJ. A mera discordância da parte com a solução jurídica adotada e com o critério de valoração escolhido pelo julgador não configura omissão.

3. A escolha do parâmetro mais adequado para a correção do valor da causa, seja o valor venal para fins tributários ou a tabela referencial do INCRA, insere-se no âmbito da livre apreciação da prova e da convicção motivada do julgador. A revisão de tal escolha, para determinar a prevalência de um critério sobre o outro, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.214.643/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, grifei.)

III - Arts. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, e 293, do Código de Processo Civil

A parte alega que a correção de ofício do valor da causa estaria sujeita à preclusão pro judicato após o prazo de contestação, e que a alteração apenas na sentença violou o regime do art. 293 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido assentou a possibilidade de correção de ofício para adequação ao conteúdo econômico, afastou a violação ao art. 10 do Código de Processo Civil e manteve a base de cálculo dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 728-731).

Assim, ao decidir que o magistrado pode corrigir de ofício o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.375.169/SP (fl. 902).

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com acórdãos do TJDFT, TJSP, TJGO e TJRS, todos no sentido de preclusão pro judicato e de vedação a decisão surpresa. A Corte de origem afastou a tese pela alínea a, por estar em consonância com o entendimento do STJ e aplicou a Súmula n. 83 do STJ (fls. 901-902). A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial,

conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".3,

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.780.274 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0407781-1

Número de Origem:

00004983519978160017 00076096420208160017 00237849420248160017 237849420248160017
4983519978160017 76096420208160017

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA INVESTIMENTOS E SERVIÇOS UNIÃO LTDA

ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098

MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096

AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556

JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404

MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA - PR014194

PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026